

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E REINGRESSO DO BRASIL NA COMUNIDADE DE ESTADOS LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS (CELAC)

Wellington Soares da Costa¹

Resumo: Trata-se do estudo jurídico bibliográfico e documental sobre o reingresso do Brasil na Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) no dia 24 de janeiro de 2023, abordagem que contém o aspecto exploratório devido à delimitação do tema e o comentário sobre o discurso do Presidente Uruguiaio na VII Cúpula da CELAC, realizada na mesma data. O procedimento de pesquisa inclui a consulta do termo CELAC, em janeiro de 2023, nos sites do Palácio do Planalto, Ministério das Relações Exteriores, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União. Consideram-se alguns fatores relacionados à realidade político-social brasileira, de modo a se reafirmarem a democracia e a dignidade da pessoa humana como elementos que, nas relações internacionais, devem ser promovidos de maneira independente das ideologias partidárias dos Governos Federais Brasileiros.

Palavras-Chaves: CELAC. Democracia. Dignidade. Lacalle Pou.

DEMOCRATIC RULE OF LAW, DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND RE-ENTRY OF BRAZIL IN THE COMMUNITY OF LATIN AMERICAN AND CARIBBEAN STATES (CELAC)

Abstract: This is a bibliographical and documentary legal study on the re-entry of Brazil into the Community of Latin American and Caribbean States (CELAC) on January 24, 2023, an approach that contains an exploratory aspect due to the delimitation of the theme and the comment on the Uruguayan President's speech at the VII CELAC Summit, held on the same date. The search procedure includes querying the term CELAC, in January 2023, on the websites of the Palácio do Planalto, Ministry of Foreign Affairs, Superior Court of Justice, Federal Supreme Court and Federal Audit Court. Some factors related to the Brazilian political and social reality are considered, in order to reaffirm democracy and the dignity of the human person as elements that, in international relations, must be promoted independently of the partisan ideologies of the Brazilian Federal Governments.

Key-Words: CELAC. Democracy. Dignity. Lacalle Pou

INTRODUÇÃO

¹ - Bacharel em Administração e Direito. Pós-graduado em Gestão e Desenvolvimento de Seres Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Tutoria em Educação a Distância. Parecerista de periódicos. Servidor Público. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0063-230X>
Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva em Vitória da Conquista/BA.

Muito se critica todo e qualquer Governo Federal. As opiniões são de pessoas comuns, políticos em geral (Senadores e Deputados Federais, por exemplo), especialistas em Ciência Política e Economia, acadêmicos no sentido amplo (pesquisadores ou não).

O atual Governo Lula não foge à regra, de igual maneira o Governo Bolsonaro, ambos criticados continuamente com ou sem fundamento para isso, seja no aspecto político-ideológico, seja no âmbito jurídico ou administrativo.

Um dos primeiros atos do Presidente Lula é o Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores e cujo artigo 20 alude à Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos – CELAC:

Art. 20. Ao Departamento de Integração Regional compete coordenar e acompanhar o desenvolvimento do processo de integração no âmbito da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos - CELAC e da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL e iniciativas de integração de infraestrutura, e negociar, coordenar, acompanhar e propor linhas de ação relativas à Organização dos Estados Americanos - OEA.

Dentre os diversos fatos relevantes ocorridos em janeiro de 2023, um deles é a nova participação do Brasil nessa Comunidade, conforme noticiado no dia 05 desse mês pelo Ministério das Relações Exteriores².

OBSERVAÇÕES QUANTO À CELAC

De acordo com as informações no site da CELAC (<https://celacinternational.org>) em 30/01/2023 e outras na internet, inclusive o reingresso do Brasil em 24/01/2023 (item 109 da Declaración de Buenos Aires, de 24/01/2023), a CELAC é formada por 33 (trinta e três) países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Caribe, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela.

Contextualiza-se a criação da CELAC:

O regionalismo que emergiu na América Latina nos anos 2000, chamado de pós-liberal ou pós-hegemônico, consolidado em experiências como a da UNASUL e a da CELAC, formou parte de um conjunto de ideias

² Nota à Imprensa nº 5 – Retorno do Brasil à CELAC.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.25,n.1,jan.-jun.2023.110-128>. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.110-128>.

alternativas e novas motivações políticas na região, que coincidiu com um redescobrimto do espaço regional como espaço para o exercício de maiores níveis de autonomia da região em relação às imposições dos países centrais do sistema internacional. (SILVA, 2022, p. 222).

Logo, ao apresentar propósitos essencialmente políticos para se fortalecer a América Latina no âmbito internacional, e apesar de suas decisões serem tomadas por consenso, limite que dificulta o avanço acerca de pontos importantes, a CELAC “se tornou um instrumento de diálogo entre a América Latina e a União Européia, por exemplo, além de outros países como China, Rússia e Índia” (HAMERSKI et al., 2022, p. 18).

Justifica-se tal configuração, pois “a diversidade territorial dos países da região e a político-ideológica de seus governos demandaram um funcionamento com base no pragmatismo, na flexibilidade quanto à adoção de medidas consensuadas e na participação voluntária nos projetos de cooperação adotados” (SILVA, 2022, p. 215).

Com o entendimento de que *bloc type* significa “Blocos que não são essencialmente ligados por um contexto geográfico, mas sim, por uma ideologia e uma identidade semelhante ou compartilhada” (JUNG, 2017, p. 35), verifica-se que:

a CELAC é uma junção de 33 países que pretendem confrontar o status quo da região através de um movimento que lute contra a histórica submissão à política externa estadunidense. Alguns mecanismos como a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada com o intuito de instituir mecanismos de diálogo que criasse um interesse continental comum, foram se moldando aos interesses hegemônicos dos Estados Unidos, evidenciado, por exemplo, no longo afastamento que Cuba teve do grupo. (JUNG, 2017, p. 35)

VII CÚPULA DA CELAC

No dia 24 de janeiro de 2023, realiza-se em Buenos Aires a VII Cúpula da CELAC, evento noticiado na mesma data pelo Ministério das Relações Exteriores³.

Na véspera, o Presidente Lula assina um documento sobre os compromissos do Brasil com Argentina, qual seja, “Declaração Conjunta por ocasião da visita oficial à República Argentina do Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva”. Seu tópico 70 refere-se à CELAC:

³ Nota à Imprensa nº 31 – VII Cúpula da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) - Buenos Aires, 24 de janeiro de 2023.
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 110-128. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.110-128>.

70 Celebraram a reincorporação do Brasil à Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos (CELAC) e sua participação na VII Cúpula de Chefes de Estado e Governo, como uma amostra do compromisso do Brasil com a unidade e o trabalho conjunto na região.

Na VII Cúpula da CELAC, os Chefes de Estado e Governo subscrevem o documento de seus compromissos com essa Comunidade, a Declaración de Buenos Aires, de 24 de janeiro de 2023, bem como onze Declarações Especiais referentes a temas específicos⁴:

- Declaración Especial sobre la Cuestión de las Islas Malvinas;
- Declaración Especial sobre la necesidad de poner fin al bloqueo económico, comercial y financiero de los Estados Unidos de América contra Cuba;
- Declaración Especial sobre Promoción del Empoderamiento de la Mujer y la Igualdad de Género, un desafío pendiente en el espacio CELAC;
- Declaración Especial sobre Apoyo a la lucha contra el terrorismo en todas sus formas y manifestaciones;
- Declaración Especial sobre el combate al tráfico ilícito de armas de fuego, sus piezas, componentes y municiones;
- Declaración Especial sobre Desarme Nuclear;
- Declaración Especial sobre Integración Energética Regional en los países de la CELAC;
- Declaración Especial sobre la conservación de los océanos y su uso sostenible;
- Declaración Especial sobre Sistemas Alimentarios tradicionales y sostenibles;
- Declaración Especial sobre Armonía con la Naturaleza;
- Declaración Especial de Acción sobre el Decenio Internacional de las Lenguas Indígenas.

Na VII Cúpula da CELAC, pronuncia-se Luis Alberto Aparicio Alejandro Lacalle Pou, Presidente do Uruguai. Segue um trecho do seu discurso, devido à relevância para os Estados Democráticos e ao considerar-se que a Cúpula conta com a presença dos representantes de Cuba, Venezuela e Nicarágua (Estados nos quais vige a ditadura):

Para que este tipo de fórum sobreviva ao tempo, tem de gerar esperança. E a esperança é gerada pelo caminho andado, pela palavra posta em ação. E, para que estes fóruns sobrevivam, não podem ter o caráter de clube de amigos ideológicos. E mais: na variedade, na mudança e na alternância está a força desta organização. Em algum momento nenhum de nós estará aqui, e não sabemos quem vai nos suceder, qual vai ser sua ideologia. Sei, sim, e falo em nome do Uruguai, que quem vier vai representar os interesses nacionais. E vai vir à Celac, contribuir com este fórum. Fazemos mal em dar

⁴ Também disponíveis no link da Nota de Imprensa nº 31.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 110-128. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p. 110-128.

coloração ideológica à Celac. Ouvi discursos com os quais concordo quase totalmente, com os quais concordo pela metade e com os quais não compartilho quase nada. Mas, mesmo assim, sem concordar, entendo que nossas nações têm de se vincular. E, por isso, cuidado com a tentação ideológica nos fóruns internacionais. Porque, quando muda a ideologia, para um lado ou para outro, os fóruns somem. E aí nasce outro fórum, outro fórum, e assim sucessivamente. E é quando o direito internacional começa a perder a confiança dos povos. Por isso [devemos] passar à ação. Pequeno passos, mas uma direção. E não grandes discursos que nos congelem sob o título de solidariedade e outros conceitos muito bonitos, mas que não se põem em prática. Se falou aqui várias vezes sobre a condenação das ações desestabilizadores que ocorreram no Brasil há poucos dias. Acredito que todos os países que estamos aqui condenamos essas ações contra a democracia do Brasil. Mas não podemos ter uma visão hemiplégica. Há pouco um dos oradores repassava a declaração de 100 pontos que vamos subscrever. Bem no início da declaração, nos pontos três e quatro, se fala de respeito a democracia, de respeito aos direitos humanos e do cuidado com as instituições. Claramente há países aqui, e já foi dito, que não respeitam nem a democracia, nem as instituições, nem os direitos humanos. De novo: não tenhamos uma visão hemiplégica da defesa da democracia, dos direitos humanos e das instituições a partir do perfil ideológico. Entenda-se isso como uma visão positiva da integração. Quando o Uruguai toma este tipo de decisão de se integrar, o toma como nação, como Estado, não como um partido político ou uma ideologia. [tradução livre de O ANTAGONISTA no mesmo link do seu vídeo no Youtube]

DISCURSO DE LACALLE POU

De início, registra-se que:

- o discurso é citado e comentado com base no vídeo postado por O ANTAGONISTA no Youtube, com base na tradução livre incluída na descrição da mesma postagem e sem considerações sobre a filiação político-ideológica do Presidente Uruguaio, a geopolítica e a legislação uruguaias;
- a inclusão do discurso no artigo não significa necessária concordância em relação a essas variáveis uruguaias e não significa necessária crítica aos Governos Federais do Brasil.

O discurso de Lacalle Pou na VII Cúpula da CELAC contém afirmações importantíssimas, que implicam a necessidade do respeito pleno aos interesses nacionais, à democracia, aos direitos humanos⁵, às instituições (legítimas), ao Direito Internacional.

⁵ “Hoje, o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem” (BOBBIO, 1992, p. 101).

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 110-128. DOI:<https://Doi.org/10.29248/2236-5788>. 2023.v.1 – p. 110-128.

Um dos alertas é a importância de os fóruns internacionais se formarem e serem mantidos sem vinculação (exclusiva) com ideologias e com fundamento no interesse legítimo dos Estados-nações (não no interesse ideológico ou de partido político), sob o risco de tais fóruns serem desfeitos em razão de mudanças conjunturais e não se confiar mais no Direito Internacional.

A mesma autoridade uruguaia convida os Estados-membros às ações para que não se quedem nos discursos e salienta os itens 3 e 4 da Declaración de Buenos Aires, de 24 de janeiro de 2023:

3. Remarcamos nuestro compromiso con la democracia, la promoción, protección y respeto de los Derechos Humanos, la cooperación internacional, el Estado de Derecho, el multilateralismo, el respeto a la integridad territorial, la no intervención en los asuntos internos de los Estados, y la defensa de la soberanía, así como la promoción de la justicia y el mantenimiento de la paz y seguridad internacionales;

4. Recordamos que, en el espíritu de lo señalado en la Declaración de la Cumbre de la Unidad de América Latina y el Caribe de la Riviera Maya de 2010, la democracia es una conquista de la región que no admite interrupciones, de conformidad con el ordenamiento jurídico de los Estados, ni retrocesos, y reiteramos en ese sentido nuestro más firme compromiso con la preservación de los valores democráticos y con la vigencia plena e irrestricta de las instituciones y del Estado de Derecho en la región; el acceso a las funciones públicas y su ejercicio; y el respeto a las facultades constitucionales de los distintos poderes del Estado y el diálogo constructivo entre los mismos; la celebración de elecciones libres, periódicas, transparentes, informadas y basadas en el sufragio universal y secreto como expresión de la soberanía del pueblo; la participación ciudadana, la justicia social y la igualdad, la lucha contra la corrupción, así como el respeto a todos los derechos civiles y políticos reconocidos en los instrumentos internacionales aplicables;

Esse discurso do Presidente Uruguaio guarda congruência com as Constituições dos Estados Democráticos de Direito. Assim, seguem os principais destaques:

- “a esperança é gerada [...] pela palavra posta em ação”;
- “para que estes fóruns sobrevivam, não podem ter o caráter de clube de amigos ideológicos”;
- “Fazemos mal em dar coloração ideológica à Celac”;
- “passar à ação. [...] E não grandes discursos que nos congelem sob o título de solidariedade e outros conceitos muito bonitos, mas que não se põem em prática”;

- “não tenhamos uma visão hemiplégica da defesa da democracia, dos direitos humanos e das instituições a partir do perfil ideológico. Entenda-se isso como uma visão positiva da integração”.

Visto que a CELAC é uma comunidade intergovernamental preponderantemente ideológica e(ou) identitária, ressalta-se o discurso de Lacalle Pou.

DEMOCRACIA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA OS ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Os princípios jurídicos positivados (normas-princípio, normas-matriz, normas-síntese, normas fundamentais) classificam-se como:

- princípios político-constitucionais (princípios constitucionais fundamentais), que constituem os valores político-jurídicos primordiais e correspondem aos princípios presentes no Título I da Constituição de 1988 (esse é o caso da democracia);
- princípios jurídico-constitucionais (princípios constitucionais gerais), que decorrem dos princípios político-constitucionais (como a isonomia).⁶

Ao menos no Brasil, a democracia⁷ não pode ser objeto de relativização, uma vez que constitui um valor⁸ ético-moral consolidado na sociedade brasileira e, por tal motivo, está

⁶ Classificação proposta por Silva (2008, p. 91-96).

⁷ “Tanto a ideia de democracia quanto a própria nomenclatura retomam as ideias surgidas na Antiguidade Clássica. A concepção hodierna de democracia e seus primados se diferem muito daqueles que eram exercidos na Grécia. Em verdade, “a democracia grega”, hoje, por critério algum seria reconhecida como democracia. Também não faz sentido entender que há democracia pelo simples direito ao sufrágio universal, que é apenas um de seus pressupostos, afinal, qual a vantagem prática para um povo de poder escolher seus próprios representantes, se este mesmo povo não tem as condições educacionais, dentre outras, que são concedida pela democracia material, para entender qual consequências de suas “escolhas”. O termo vem entre aspas, pois a democracia meramente formal também não comporta escolhas. Unindo a falta de Educação formal, com a manipulação elevada de uma grande concentração de poder midiático nas mãos de poucos, o que temos é, ao final das contas, um simples exercício de manipulação. O povo passa a ser (e aqui não distinguimos classes sociais) o instrumento de referendun da vontade dos detentores do poder” (CAMPEAN, 2019, p. 30-31).

⁸ Segundo Fernandes apud Costa (2022, p. 91), “em uma sociedade de classes distintas e antagônicas não é possível atribuir à democracia um “valor em si”, uma vez que seu significado se relaciona com os interesses de classe. Para o autor, o desenvolvimento capitalista brasileiro se dissociou da democracia, a partir de formas autocráticas de poder”.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.25,n.1,jan.-jun.2023.110-128>. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.110-128>.

previsto na Constituição de 1988 como um dos maiores princípios da República Federativa do Brasil⁹:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Pelo fato de ser um dos fundamentos primordiais do Brasil, a democracia é uma diretriz obrigatória na formação, interpretação e aplicação de normas e atos jurídicos¹⁰, sempre ao lado de outros princípios vigentes no Direito pátrio, constatação que abrange as esferas privada e pública.

Não se discutem aqui as singularidades próprias de cada Estado-nação ou da legislação infraconstitucional brasileira sobre a democracia em termos de significado e alcance jurídicos práticos no cotidiano das pessoas, haja vista que o conceito pertinente à democracia é mantido em sua essência.

Ademais, os cinco incisos do art. 1º da Constituição Brasileira também são fundamentos da República. Desses, a dignidade da pessoa humana¹¹ pode ser destacada quando todo e qualquer Presidente inicia ou mantém relações diplomáticas e outras com os demais países, ainda mais quando estes funcionam como ditaduras, que são contrárias a tudo que se compreende como democracia.¹²

⁹ “O Direito é um modo específico de dar sentido moral às nossas ações, e esse caráter justificatório é, por consequência, eminentemente moral” (MATOS, 2019, p. 124).

¹⁰ “A todo instante ele [o intérprete/aplicador do Direito] ordena normativamente fatos segundo valores, ou correlaciona valores a fatos segundo normas, o que significa que não pode dispensar o prisma do valor, na apreciação dos fatos sociais abrangidos por normas jurídicas” (REALE, 1998, p. 85).

¹¹ A dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2004, p. 59-60).

¹² Consoante Martini (2002, p. 6; 2005, p. 75), “o apelo à dignidade humana é um princípio que funda um sentir e um operar comuns: nunca usar o outro como instrumento, respeitar em qualquer caso e *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 110-128. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2023.v.1 – p. 110-128.

O alerta de Lacalle Pou é necessário para prevenir os excessos de populismo¹³ tão presente na história política latino-americana, embora não seja possível pressupor indubitavelmente que, na configuração atual da CELAC, os representantes dos países-membros estejam implementando projetos ideológicos de médio ou longo prazo que possam destoar das Constituições vigentes.

No caso do Brasil, que se mobiliza para impedir a continuidade do vandalismo prático-ideológico de radicais bolsonaristas¹⁴, os quais agem contrariamente ao princípio democrático e às leis vigentes e difundem *fake news*¹⁵, a Constituição de 1988 prevê no caput do art. 78:

sempre a sua inviolabilidade, considerar sempre cada pessoa como realidade indisponível e intangível”.

¹³ “o conceito de populismo não pode ser circunscrito à ideia de conteúdos ideológicos, podendo se manifestar da esquerda à direita. Ele é constitutivo de qualquer dinâmica política e se manifesta sob a figura do líder carismático, que mobiliza sinais, símbolos e ideias numa cadeia de equivalências, as quais traduzam o sentimento do “povo” de modo a inflamar suas bases em contraponto aos que ele evoca como inimigos ou adversários” (GOMES, 2021, p. 21).

¹⁴ Específica referência à depredação do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal no dia 08 de janeiro de 2023, fato histórico antidemocrático que gerou a intervenção federal no Distrito Federal, consoante ao Decreto nº 11.377. Sugere-se a leitura da notícia publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 27 de janeiro de 2023, notícia que inclui os links para o relatório da intervenção federal, as imagens do evento e a coletiva de imprensa.

¹⁵ Não se critica o exercício pleno da liberdade de expressão nos termos constitucionais e legais. Entretanto, nenhum direito é absoluto e o ordenamento jurídico é contrário a todo tipo de abuso, motivo pelo qual as *fake news* necessitam de um estudo multidisciplinar e de uma consequente regulação legal, a fim de que a democracia não seja comprometida com o falso exercício legítimo das liberdades fundamentais. A propósito, cita-se o trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal constante na obra “A Constituição e o Supremo”, disponível no site desse Órgão Judiciário: “A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. [ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, DJE de 6-3-2019.]”.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.25,n.1,jan.-jun.2023.110-128>. DOI:<https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.110-128>.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Incluem-se as competências constitucionais privativas do Presidente da República, dispostas no art. 84 e das quais citam-se os incisos VII e VIII:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Acrescenta-se a previsão constitucional, no art. 85, dos atos do Presidente da República que configuram crimes de responsabilidade:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Na conjunta político-social vivenciada pelo Brasil em 2023, muito agravada pelo mencionado vandalismo prático-ideológico de radicais bolsonaristas, considera-se imprescindível que as relações internacionais brasileiras não se afastem do ditame democrático e de seus desdobramentos¹⁶.

Não há de se olvidar o art. 4º da Constituição de 1988, dispositivo fundamental no debate sobre as relações internacionais do Brasil:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

¹⁶ De conformidade ao pensamento de Costa (2022, p. 126), os Governos Federais petistas geraram “uma mudança qualitativa real na limitada democracia brasileira, pois pela primeira vez na história, a classe operária reconhecia-se nas instituições públicas, diversificando o meio político”. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 110-128. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p. 110-128.

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por mais que haja discordância política deste ou daquele Governo Federal, fato é que a Constituição de 1988 inclui o art. 4º no Título I – Dos Princípios Fundamentais, bem como expressamente prevê no seu parágrafo único a integração latino-americana nas perspectivas política, econômica, social e cultural como finalidade permanente. Desconsiderar esse dever jurídico constitucional implica o desrespeito flagrante à Lei Maior.

Assim, a participação do Brasil na CELAC é fundamentada na Constituição de 1988. Apesar disso, verifica-se o enfraquecimento da participação brasileira:

O Brasil foi uns dos países que promoveram a iniciativa da CELAC e contribuíram material e politicamente para que esta fosse uma realidade, mas na atualidade é possível afirmar que diante à CELAC, a atuação brasileira está enfraquecida. Dito enfraquecimento se produziu no começo do segundo governo Rousseff e se vem aprofundando rapidamente por causa da crise política Brasileira post impeachment. (PEREIRA, 2017, p. 70)

O Governo Bolsonaro, a seu turno, desliga o Brasil da CELAC em janeiro de 2020, conforme noticiado na mídia¹⁷ (não se localiza no site do Ministério das Relações Exteriores nenhuma Nota à Imprensa sobre o desligamento). Embora os fundamentos legais dessa decisão não sejam discutidos no artigo, entende-se numa primeira leitura que há incongruência da decisão quanto ao disposto na Constituição de 1988 com destaque para o inciso IX do art. 4º (cooperação entre os povos para o progresso da humanidade).

Sobre a política externa do Governo Bolsonaro com Ernesto Henrique Fraga Araújo no exercício do cargo de Ministro das Relações Exteriores, conclui-se que “Ernesto Araújo tentou projetar o Brasil como um Estado unilateral, nacionalista, que prefere o bilateralismo e

¹⁷ V. as matérias jornalísticas de DW, Correio do Povo e Folha de São Paulo, que são exemplificativas, no item Referências.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 110-128. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p. 110-128.

deseja uma reforma do multilateralismo, além de não seguir o que as organizações multilaterais atuais propõem e sugerem nas situações verificadas” (BASTOS, 2022, p. 11).

JULGAMENTOS PELO TCU, STF e STJ

Consultam-se os sites do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União sobre possíveis julgamentos alusivos à CELAC.

O site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta o termo CELAC em quatro decisões monocráticas, mas com referência ao Centro de Especialidades e Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Portanto, essas decisões não estão incluídas nas Referências.

O termo CELAC não é localizado no site do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dois acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) citam a CELAC:

- Acórdão nº 2.070 – Plenário, sessão de 06/08/2014, processo de solicitação do Ministro da Justiça sobre prorrogação do prazo destinado à prestação de contas do exercício 2013 do Departamento de Polícia Federal, referência sobre a CELAC no item 3 para justificar o pedido realizado por esse Departamento – “a dificuldade enfrentada decorre da atuação de todos os setores da Polícia Federal e do deslocamento de diversos servidores durante a realização da Copa do Mundo de 2014, a qual foi imediatamente sucedida pelas operações de segurança na VI Conferência de Cúpula dos Brics, União de Nações Sul-Americanas (Unasul) e da Comunidade dos Estados Latino-americanos e Caribenhos (Celac), no período de 14 a 18 de julho em Brasília e Fortaleza” – a matéria desse acórdão não se relaciona diretamente à CELAC e o documento não é incluído nas Referências;

- Acórdão nº 2.289 – Plenário, sessão de 25/09/2019, processo de representação do ex-Deputado Federal Luiz Carlos Hauly sobre possíveis indícios de lesão grave ao Erário cometida pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) com a doação da Usina Térmica do Rio Madeira (UTE Rio Madeira) ao Governo da Bolívia, referência sobre a CELAC no item 46 combinado com o anterior – “45. Segundo informações da Eletronorte (peça 20, p.43) , as tratativas envolvendo a transferência de unidades geradoras para o governo da Bolívia tiveram início ao final de 2011, após solicitação do MME. 46. Tal solicitação teve como base o compromisso assumido pela Presidente do Brasil, durante a realização da Reunião de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Estados Latino-americanos e do Caribe (CELAC) , realizada nos dias 2 e 3/12/2011, em Caracas, na qual,

segundo documento encaminhado pela ENDE à Eletronorte, ficou acordado que o Governo da Bolívia enviaria uma missão ao Brasil para tratar do tema (peça 18, p. 121)”, referência à Ação Popular nº 0019249-29.2015.4.01.3400 tramitada na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conclusão no tópico 101 – “não se constataram evidências de transgressão de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, tampouco lesão ao erário, havendo sido encerrado, em cumprimento à sentença judicial, o acordo de cooperação avaliado e devolvidos os respectivos valores à União, ensejando na perda de objeto do presente processo” – nesse acórdão existe o esclarecimento sobre as siglas MME (Ministério de Minas e Energia do Brasil) e ENDE (ENDE Corporacion – Empresa Nacional de Electricidad da Bolívia).

Observa-se que apenas o segundo acórdão guarda relação direta com a CELAC.

A sentença judicial de 19/09/2017, publicada em 11/10/2017 e referente à Ação Popular citada no Acórdão nº 2.289 do TCU:

- declara nulidade da Portaria nº 308, de 12/09/2013, do Ministério de Minas e Energia, que formaliza ações de cooperação energética do Brasil com a Bolívia;
- anula “a cessão dos bens declarados inservíveis à concessão de serviço público da ELETRONORTE”.

A Portaria nº 308 do Ministério de Minas e Energia é do primeiro Governo Dilma Rousseff e, como todo ato administrativo, tem presunção de legalidade:

Art. 1º Promover Ações de Cooperação Energética com o Estado Plurinacional da Bolívia, visando aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, mediante a cessão em comodato, pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletrobras Eletronorte de bens caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

Parágrafo único. A cessão em comodato de que trata o caput será efetivada em favor do Estado Plurinacional da Bolívia ou entidade ou empresa estatal que esse venha a indicar.

Art. 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará Acordo de Cooperação com a Eletrobras Eletronorte para a prestação ou supervisão dos serviços de logística, recuperação e reforma dos equipamentos de geração de energia elétrica, referidos no art. 1o.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o caput deverá ser assinado pelo Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, pelo Presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e pelo Presidente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletrobras Eletronorte, em até quinze dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A presunção de legalidade dos atos administrativos, conhecida também como presunção de juridicidade ou legitimidade, significa que, até prova contrária no âmbito administrativo ou judicial, tais atos são considerados legais.

A sentença judicial declara que a Portaria é nula. Os demais documentos integrantes do processo judicial, contudo, não estão disponíveis ao público no site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Em virtude da sentença, encerram-se as ações de cooperação energética por nulidade da Portaria, anula-se a cessão dos bens e, portanto, perde-se o objeto do processo administrativo tramitado no Tribunal de Contas da União. Como dito, a conclusão desse Tribunal no tópico 101 do seu Acórdão nº 2.289 – Plenário é o seguinte: “não se constataram evidências de transgressão de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, tampouco lesão ao erário, havendo sido encerrado, em cumprimento à sentença judicial, o acordo de cooperação avaliado e devolvidos os respectivos valores à União, ensejando na perda de objeto do presente processo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos de polarização política, mistura de política com religião, *fake news* e tentativas golpistas, todo brasileiro deve lembrar que, acima de qualquer discurso populista interno, existe a Constituição de 1988 a determinar diretrizes indeclináveis e deveres jurídicos maiores.

A maioria do povo brasileiro não espera socialismo, comunismo, liberalismo contemporâneo, ditadura de esquerda ou direita, governo populista, etc. Espera-se a execução de políticas públicas fundamentadas na Constituição de 1988, a fim de que se alcance a democracia efetiva, que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados e que as instituições públicas sejam probas e imparciais no cumprimento de suas responsabilidades.

Ao se parafrasear Lacalle Pou naquele discurso, espera-se que os brasileiros, agentes públicos e instituições “não tenhamos uma visão hemiplégica da defesa da democracia, dos direitos humanos e das instituições a partir do perfil ideológico”, mas conforme o sentido e o alcance determinados pela Constituição Cidadã de 1988.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto. **Cumbre CELAC: Declaraciones Especiales**. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ar/es/actualidad/noticias/cumbre-celac-declaraciones-especiales>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BASTOS, Luana Paris. O Brasil representado por Ernesto Araújo: a projeção do Estado brasileiro no cenário internacional. **NUPRI Working Papers**, n. 15, fev. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Declaração Conjunta por ocasião da visita oficial à República Argentina do Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva**. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa?TituloAcordo=celac&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023**. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Interventor na segurança do DF apresenta relatório sobre ataques de 8 de janeiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaración de Buenos Aires, 24 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/VII-Cupula-da-Comunidade-dos-Estados-Latino-Americanos-e-Caribenhos%20-CELAC. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à Imprensa nº 5 – Retorno do Brasil à CELAC**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-a-celac. Acesso em: 28 jan. 2023.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.25,n.1,jan.-jun.2023>. 110-128. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788.2023.v.1-p.110-128>.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à Imprensa nº 31 – VII Cúpula da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) - Buenos Aires, 24 de janeiro de 2023.** Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canal_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/VII-Cupula-da-Comunidade-dos-Estados-Latino-Americanos-e-Caribenhos%20-CELAC. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Portaria nº 308, de 12 de setembro de 2013.** Disponível em: <http://antigo.mme.gov.br>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ.** Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repositórios de Jurisprudência STF.** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.289.** Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Ação Popular nº 0019249-29.2015.4.01.3400.** Disponível em: www.trf1.jus.br. Acesso em: 29 jan. 2023.

CAMPEAN, Frederico Antônio Pereira. **O discurso bolsonarista e a desconstrução do Brasil.** 2019. 231 f. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CORREIO DO POVO. **Brasil anuncia saída da CELAC por “dar palco a regimes não-democráticos”.** Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/brasil-anuncia-sa%C3%ADda-da-celac-por-dar-palco-a-regimes-n%C3%A3o-democr%C3%A1ticos-1.393682>. Acesso em: 31 jan. 2023.

COSTA, Amanda Fontenelli. **Conservadorismo e bolsonarismo: fundamentos sócio-históricos e ameaças à democracia brasileira.** 2022. 152 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 19 jan. 2023.

DW. **Brasil suspende participação na CELAC.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-suspende-participa%C3%A7%C3%A3o-na-celac/a-52024798>. Acesso em: 31 jan. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil suspende participação em organização que reúne 33 países latino-americanos.** Disponível em:

Estado Democrático De Direito, Dignidade Da Pessoa Humana E Reingresso Do Brasil Na Comunidade De Estados Latino-Americanos E Caribenhos (Celac) – Wellington Soares da Costa

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/brasil-suspende-participacao-em-organizacao-que-reune-33-paises-latino-americanos.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2023.

GOMES, Vinícius Borges. **Analogias populistas na narrativa presidencial: contrapontos à ciência na pandemia da COVID-19**. 2021. 325 f. Tese (Doutorado em Comunicação). Universidade Paulista, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2023.

HAMERSKI, Bruna; PERES, Fabiana Prietos; MATSUI, Viviana Samara Yoko. Impacto da estrutura institucional de quatro blocos latino-americanos para a integração regional. **Inter-Legere**, v. 5, n. 33, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/27916/15753>. Acesso em: 29 jan. 2023.

JUNG, João Henrique Salles. O papel da CELAC no processo de integração latino-americano e na inserção internacional do Brasil. **RICRI**, v. 5, n. 9, p. 27-56, 2017.

MARTINI, Carlo Maria. Onde o leigo encontra a luz do bem? In: ECO, Umberto; MARTINI, Carlo Maria. **Em que creem os que não creem?** 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 69-77.

MARTINI, Carlo Maria. Onde o leigo encontra a luz do bem? Reflexão: diálogo sobre a ética. São Paulo: **Instituto Ethos**, ano 3, n. 6, p. 4-7, fev. 2002. Disponível em: http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/publicacoes/reflexao/index.shtml. Acesso em: 12 ago. 2002.

MATOS, Daniel Ortiz. **Direito e moralidade: argumentos a favor da (tese da) conexão necessária**. 2019. 245 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 06 jan. 2023.

O ANTAGONISTA. **Lacalle Pou destaca que há países na Celac que não respeitam a democracia**.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qrFrUL4Z1qI&list=WL&index=1>. Acesso em 28 jan. 2023.

PEREIRA, Francisco Denes. **Do Rio Grande à Terra do Fogo: um estudo sobre a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC)**. 2017. 98 f. Dissertação (Mestrado em Ciências). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br>. Acesso em: 29 jan. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Carolina Albuquerque. A cultura na agenda da CELAC a partir de uma perspectiva teórica descolonizadora. **Cadernos Prolam/USP-Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 21, n. 42, p. 203-227, jan./jun. 2022.

Revista Jurídica <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/v.25,n.1,jan.-jun.2023>. 110-128. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2023.v.1 – p. 110-128.

Estado Democrático De Direito, Dignidade Da Pessoa Humana E Reingresso Do Brasil Na Comunidade De Estados Latino-Americanos E Caribenhos (Celac) – Wellington Soares da Costa

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.